



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 684, de 2023.

(Apensado: PL nº 2.669/2023)

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ANA PAULA LIMA, institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, o Observatório da Violência Contra a Mulher, tem como objetivo implantar um Sistema Integrado de Informações, de caráter nacional, criando sintonia e integração entre as organizações públicas estatais que enfrentam esta questão, concretizando uma padronização na coleta e sistematização de dados, fato que hoje não ocorre em nosso País.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.669/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar o Violentômetro.

O projeto tramita em regime Ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 19:03:19.207 - CFT
PRL 1 CFT => PL 684/2023

PRL n.1

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o projeto de lei nº 684/2023 e o projeto apensado de nº 2.668/2023 foram aprovados na forma de Substitutivo que incorpora o conteúdo de ambos os projetos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto de lei nº 684/2023, o PL apensado de nº 2.669/2023 e o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹,

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 19:03:19 - CFT
PRL 1 CFT => PL 684/2023

PRL n.1

nos termos do art. 17 LRF, ao prever a implantação de um sistema integrado de informações sobre violência contra a Mulher. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Nesse sentido, encaminhamos requerimento de informações ao Ministério das Mulheres (RIC n. 4612/2024) com vistas a obter a estimativa do impacto orçamentário das proposições e correspondente compensação. Em resposta, a Ministra de Estado das Mulheres encaminhou o Ofício SEI Nº 432/2025/MMULHERES, de 30 de janeiro de 2025, com o seguinte conteúdo:

“A implantação de um sistema unificado de dados de violência contra mulheres, exigirá esforço mutuo de outros Ministérios, tais como o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

Em conformidade com o disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 19:03:19 - CFT
PRL 1 CFT => PL 684/2023

PRL n.1

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Estima-se que o impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2025 não será significativo a ponto de comprometer substancialmente as projeções já estabelecidas.

Com a referida lei sancionada, a receita correspondente será incorporada como despesa permanente no orçamento deste Ministério. A análise orçamentária considerou a Ação 21-GJ - Apoio às Iniciativas de Prevenção, Acesso à Justiça e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que conta com uma rubrica projetada na LOA 2025 no valor de R\$ 24.925.374,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais) em RP 2. Dessa dotação, embora já comprometida com ações específicas, será considerada uma projeção adicional de 30%, resultando em um investimento inicial estimado de R\$ 7.477.612,20 (sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos) para a implementação do sistema, com possibilidade de suplementação nos exercícios orçamentários dos anos posteriores.

O aumento proposto está adequado orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com a meta do Plano Plurianual - PPA - 0166 - Produção de dados, conhecimentos e documentos sobre violência contra mulheres em sua diversidade. Assim, reiteramos nosso compromisso com a transparência e responsabilidade fiscal na implantação desta importante política pública, assegurando sua viabilidade dentro dos limites orçamentários estabelecidos."

E quanto à fonte de recurso para as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 684, de 2023, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o Ministério das Mulheres sugere as dotações constantes da ação orçamentária 21GJ - Apoio às Iniciativas de Prevenção, Acesso à Justiça e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Diante da resposta, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 684/2023 (principal), do Projeto de Lei nº 2.669/2023, (apensado), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.



* C D 2 5 4 1 8 6 9 2 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 25/03/2025 19:03:19.207 - CFT
PRL 1 CFT => PL 684/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254186922900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

